A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3904 **DE** 03 **DE** AGOSTO **DE** 2010. .

Ementa: Institui o ***FUNDEJ*** – Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei regula, nos termos da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, a utilização de recursos financeiros correspondentes a depósitos judiciais de tributos municipais, para pagamento de precatórios judiciais e dívida pública consolidada ou fundada.

Art. 2º - Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, inclusive os inscritos na dívida ativa, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do Estado do Rio de Janeiro, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

Art. 3º - As instituições financeiras depositárias referidas no art. 2º, deverão repassar à conta específica do Município os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais em dinheiro, referentes a tributos municipais e seus acessórios, efetuados a partir da vigência desta Lei, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, bem como daqueles efetuados até a data da vigência desta Lei.

§ 1º - Os repasses mensais deverão ser feitos até o terceiro dia útil de cada mês, incidindo o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o montante de depósitos judiciais do mês imediatamente anterior e os referentes aos depósitos existentes até a data da vigência desta Lei deverão ser feitos na mesma data do primeiro repasse mensal.

§ 2º - A parcela dos depósitos judiciais não repassada nos termos do caput deste art. 3º será mantida na instituição financeira depositária, que a remunerará segundo critérios originalmente atribuídos aos depósitos judiciais.

Art 4º - Fica instituído o ***FUNDEJ*** – Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, junto às instituições financeiras depositárias, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais que será repassada ao Município, nos termos do artigo 3º.

§ 1º - O ***FUNDEJ*** – Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais será constituído pelas parcelas dos depósitos judiciais não repassadas pela instituição financeira depositária, sendo que o saldo desse fundo não poderá ser inferior ao montante da parcela dos depósitos judiciais não repassados, acrescida de atualização que lhes for originalmente atribuída, ou, ao valor equivalente à diferença entre a soma dos cinqüenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 2º e a soma das parcelas de depósitos mantidas na instituição financeira, ambas acrescidas de remuneração que lhes for originalmente atribuída, prevalecendo-se o de maior valor entre as duas alternativas.

§ 2º - O ***FUNDEJ*** – Fundo de reserva de Depósitos Judiciais terá remuneração com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Art. 5º - Os recursos repassados na forma do art. 4º desta Lei, ressalvados aqueles destinados ao ***FUNDEJ*** – Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, servirão, exclusivamente, para pagamento de precatórios judiciais e dívida pública consolidada ou fundada, não quitados nos respectivos exercícios e que constituem dívida consolidada do Município.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementar ou especial, mediante utilização de recursos repassados na forma do art. 3º, para fins do art. 5º e seus parágrafos.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 03 DE AGOSTO DE 2010.

JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO
PREFEITO